



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

“492º da Fundação do Povoado e
76º da “Emancipação”

PROJETO DE LEI n. ____/2025

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO PROGRESSIVA DE ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS IMPULSIONADO POR MOTOR EXCLUSIVAMENTE ELÉTRICO NA FROTA DE TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de inclusão progressiva de ônibus ou microônibus impulsionado por motor exclusivamente elétrico na frota do transporte público municipal operado por concessionárias, permissionárias ou empresas autorizadas.

Art. 2º - As empresas responsáveis pelo transporte público deverão garantir que, até os seguintes prazos, a frota de ônibus em operação atenda aos percentuais mínimos de veículos impulsionados por motor exclusivamente elétrico:

- I – 10% até o ano de 2027;
- II – 50% até o ano de 2035;
- III – 100% até o ano de 2040.

§ 1º O cronograma poderá ser revisto pelo órgão competente, desde que haja inviabilidade técnica ou econômica devidamente justificada.

§ 2º A implementação dos veículos impulsionados por motor exclusivamente elétrico não deverá acarretar diminuição da oferta de ônibus, queda da qualidade dos serviços prestados, aumento da tarifa ou qualquer outro prejuízo aos passageiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

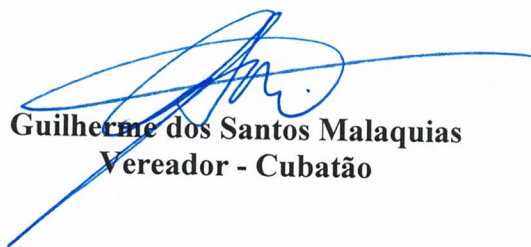
*“492º da Fundação do Povoado e
76º da “Emancipação”*

Art. 3º - A renovação de frota deverá priorizar a substituição de veículos movidos a combustíveis fósseis por motores exclusivamente elétricos, salvo justificativa técnica apresentada pela concessionária e aprovada pelo Poder Executivo.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá estabelecer incentivos fiscais e linhas de financiamento para facilitar a transição das concessionárias para frotas elétricas.

Art. 5º - O não cumprimento desta lei sujeitará as concessionárias às penalidades previstas nos contratos de concessão, incluindo advertência, multas e, em caso de descumprimento reiterado, medidas administrativas cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Guilherme dos Santos Malaquias
Vereador - Cubatão



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

*“492º da Fundação do Povoado e
76º da “Emancipação”*

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

No mesmo sentido, o artigo 225 prescreve que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Assim, apresento o presente Projeto de Lei, que visa incluir progressivamente ônibus ou microônibus impulsionados por motor exclusivamente elétrico na frota do transporte público municipal, reduzindo assim a emissão de poluentes no município e promover um transporte público mais sustentável e eficiente.

A transição contribui para a melhoria da qualidade do ar e para o cumprimento de metas ambientais. Ademais, o cronograma gradual possibilita que as concessionárias se adaptem, sem comprometer a prestação do serviço e sem gerar prejuízos aos passageiros.

Deste modo, solicito aos Nobres Pares que auxiliem na aprovação desta propositura de relevância social ímpar.


Guilherme dos Santos Malaquias
Vereador - Cubatão